



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13899.000126/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.696 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SUELY APARECIDA PINHEIRO PALOMINO
Recorrida DRF BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar para DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração que lhe exige R\$ 9.794,14 a título de IRPF, multa e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos no valor total de R\$ 21.717,49, segundo fundamentação de fls. 05/07.

Impugnando o feito (fls. 01/02), a interessada alegou que não tem tempo para efetuar, ela mesma, sua declaração e que por isso a elaboração fica a cargo de terceiros; que não teve a intenção de sonegar; que é inaplicável o RIR/99 ao exercício 1998; e que se verificou a decadência do direito de lançar.

A decisão de primeira instância (fls. 20/24) refutou todas as alegações, mantendo incólume o lançamento.

À fl. 29 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada requer revisão dos cálculos do processo, levado em conta o tempo que demorou para ser julgado e também o fato de que é responsável por uma filha menor com 15 anos e por pais com idade de 78 e 80 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é voluntário e preenche os demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Concluo que, no caso em pauta, o lançamento se verificou sobre matéria atingida pela decadência. Vejamos.

A própria decisão de primeira instância, por seu voto condutor, declarou (fl. 22) que “não é possível precisar a data em que a contribuinte tomou ciência do lançamento, assim considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3)”.

Detalhando as datas: o Auto de Infração (fl. 3) foi lavrado em 02/12/2002; em seu apelo inicial (fls. 01/02), a interessada afirma que recebeu-o em 03/01/2003. A

Processo nº 13899.000126/2003-10
Acórdão n.º **2802-00.696**

S2-TE02
Fl. 2

impugnação foi apresentada em 28/01/2003 (esta a data admitida, pela decisão sob censura, como sendo a da ciência).

Ora, tratando-se de lançamento que se reporta ao ano-calendário de 1997, é imperativo concluir que em 31.12.2002 verificou-se a decadência do direito de lançar.

Tendo se verificado a ciência somente em janeiro/2003 (seja no dia 03 ou 28 de janeiro), não há como prevalecer o lançamento.

Registro, por derradeiro, ter havido apresentação de declaração IRPF e pagamento de imposto no período-base a que se refere a exigência.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator